



Acórdão n.º

Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 0001224-98.2012.8.14.0094

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Santo Antônio do Tauá/PA

Apelante: Município de Santo Antônio do Tauá

Procurador: Wagner Tadeu Vieira Carneiro OAB/PA 14.262

Apelada: Edneia Teixeira dos Santos

Advogada: Liliane Almeida de Souza OAB/PA 7.473

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSORA DE LÍNGUA PORTUGUESA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFASTADA. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL (1º LUGAR). SEGURANÇA CONCEDIDA COM BASE NA APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, DOIS MESES APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. UNANIMIDADE.

1. Preliminar de prescrição do pedido. Segundo o apelante, o pleito de nomeação teria sido requerido de forma tardia ante a expiração do prazo de validade do certame, no dia 04.04.2014. Não assiste razão o Ente Municipal, uma vez que a ação mandamental fora impetrada em 05.10.2012. Ademais, a expiração do prazo de validade do certame corresponde ao marco inicial para a Impetração da Ação Mandamental dentro do prazo legal previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, não havendo que se falar em impetração tardia. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. Arguição de ausência de Direito líquido e certo à nomeação. O concurso público da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá (Edital n.º. 001/2010), destinou 04 (quatro) vagas para o cargo de Professora de língua portuguesa (fl. 30). A apelada fora aprova na 1ª (primeira) colocação (fl. 12), ou seja, dentro do número de vagas previsto em edital.

3. O item 15.13, dispõe que o Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data publicação da Homologação do Resultado Final podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

4. No caso dos autos, a apelada não juntou nenhum documento que comprove a data da publicação da homologação do resultado final, contudo, o apelante afirma que a homologação ocorreu em 03/04/2014, através de publicação no Diário Oficial n.º 32.130, página 10. Asseverou ainda, que não houve prorrogação na validade do concurso, tendo expirado o prazo de validade do certame no dia 04.04.2014.



5. A sentença recorrida fora prolatada em 27.01.2014 e, segundo o próprio apelante o prazo de validade do certame expirou-se em 04.04.2014, ou seja, 02 (dois) meses após a sentença que concedeu a segurança pleiteada.
6. Os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas no Edital, possuem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame, consolidando-se em Direito Líquido e Certo quando não nomeados no período de validade do certame. Precedentes do STF, STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça.
7. Há época da prolação da sentença, a Administração poderia escolher o momento no qual se realizaria à nomeação da apelada, no entanto, logo após, restou configurado o Direito Líquido e Certo à nomeação diante da expiração do prazo de validade do certame.
8. Apelação Cível e Reexame Necessário conhecidos e não providos, para que seja confirmada a concessão da segurança por fundamento diverso.
9. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível e ao Reexame Necessário, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

31ª Sessão Extraordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 de setembro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL (processo n.º 0001224-98.2012.8.14.0094) interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ contra EDINEIA TEIXEIRA DOS SANTOS, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá/PA, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Apelada.

Consta da ação mandamental (fls. 03/08), que a apelada participou do



Concurso Público da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá (Edital n.º 001/2010) para o cargo de Professora de Língua Portuguesa, na localidade de Santa Maria, tendo sido aprovada e classificada em 1º (primeiro) lugar. Segundo a inicial, o resultado teria sido homologado em setembro de 2011, havendo direito líquido e certo quanto à nomeação da impetrante no cargo em questão.

Em seguida, após a apresentação de informações (fls. 58/65), o Juízo a quo proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 81/83):

(...) VI- Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta concedo a segurança pleiteada para determinar a IMEDIATA NOMEAÇÃO DE EDNEIA TEIXEIRA DOS SANTOS, ao cargo a que foi aprovada e classificada no concurso de número 001/2010 do Município de Santo Antônio do Tauá. Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão, valor este de responsabilidade pessoal do ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá. VII- Sem custas. VIII- Ciente o Ministério Público. IX- Decorrido o prazo para recursos, certifique-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para os fins do art. 475, I, do CPC. X- Deixo de fixar honorários com base na Súmula 512 do STF. P.R.I. e Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá, 27 de janeiro de 2014. (grifos nossos).

Inconformado, o Município de Santo Antônio do Tauá interpôs apelação (fls. 91/95), aduzindo, preliminarmente, a prescrição do pedido, uma vez que o pleito de nomeação teria sido supostamente requerido de forma tardia ante a expiração do prazo de validade do certame no dia 04.04.2014. No mérito, defende a inexistência de Direito Líquido e Certo, uma vez que a classificação dentro do número de vagas gera mera expectativa de direito. Por fim, requer o provimento do recurso, para que seja acolhida a preliminar suscitada e, sendo outro o entendimento, para que seja denegada a segurança pleiteada.

A apelada não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 104.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 107/108).

O órgão ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou pelo conhecimento e não provimento da apelação e, em sede de reexame, pela confirmação da sentença em todos os seus termos (fls. 112/114).

É o relato do essencial.

VOTO

1 – DA APELAÇÃO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

1.1 – DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Em sede preliminar, o Município de Santo Antônio do Tauá suscita a prescrição do pedido, uma vez que o pleito de nomeação teria sido requerido de forma tardia ante a expiração do prazo de validade do certame, no dia 04.04.2014, no entanto, a ação mandamental fora impetrada em 05.10.2012, logo, não assiste razão o apelante.

Ademais, a expiração do prazo de validade do certame corresponde ao marco inicial para a Impetração da Ação Mandamental dentro do prazo legal previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, não havendo que se falar em impetração tardia.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Deste modo, rejeito a preliminar de prescrição.

1.2 – DO MÉRITO

A questão em análise reside em verificar se a apelada possui Direito Líquido e Certo à nomeação no cargo de Professora de Língua Portuguesa, na localidade de Santa Maria (Concurso Público da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá - Edital n.º 001/2010).

Analisando os autos, constata-se que o referido concurso destinou 04 (quatro) vagas para o Cargo pretendido (fl. 30, bem como, a aprovação da apelada na 1ª (primeira) colocação (fl. 12), ou seja, dentro do número de vagas previsto em edital.

Dentre as normas editalícias, verifica-se no item 15.13 que o Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data publicação da Homologação do Resultado Final podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

No caso dos autos, a apelada não juntou nenhum documento que comprove a data da publicação da homologação do resultado final, contudo, o apelante afirma que a homologação ocorreu em 03/04/2014, através de publicação no Diário Oficial n.º 32.130, página 10. Asseverou ainda, que não houve prorrogação na validade do concurso e, por essa razão, a expiração do prazo teria ocorrido no dia 04.04.2014.

A sentença recorrida fora prolatada em 27.01.2014 e, segundo o



próprio apelante o prazo de validade do certame expirou-se em 04.04.2014, ou seja, 02 (dois) meses após a sentença que concedeu a segurança pleiteada.

Portanto, há época da prolação da sentença, a Administração poderia escolher o momento no qual se realizaria a nomeação da apelada, no entanto, logo após, restou configurado o Direito Líquido e Certo à nomeação da apelada no cargo em que fora aprovada e classificada, diante da expiração do prazo de validade do certame.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.099/MS, sob a sistemática de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas e, dessa forma, um dever imposto ao poder público, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente



motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(STF - RE: 598099 MS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO). (grifos nossos).

Na mesma linha de pensamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas no Edital, possuem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame, consolidando-se em Direito Líquido e Certo quando não nomeados no período de validade do certame, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º. DA LEI 12.016/2009. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que a aprovação em



concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado (RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 3.10.2011; RMS 30.539/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 25.6.2015).

2. Não se conhece da insurgência especial, quando a alegada violação do artigo 1o. da Lei 12.016/2009 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pela Súmula 7 desta Corte (AgRg no AREsp. 163.258/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.6.2012; AgRg no Ag 1.378.589/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.9.2011). 3. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 808.779/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 22/03/2017). (grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA EM RAZÃO DE ORDEM JUDICIAL. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. PRAZO DO CERTAME EXAURIDO. 1. Inexiste preterição quando o candidato em classificação posterior, alicerçado em decisão judicial, alcança provimento antes do melhor classificado no cargo público objeto do concurso público. Precedentes. 2. Contudo, assiste razão à impetrante quanto ao seu direito subjetivo de tomar posse, pois, como bem destacou o parecer do Parquet Federal, "durante o trâmite processual deste mandado de segurança, esgotou-se o prazo de validade do concurso, uma vez que foi prorrogado, em 12.06.2012, por dois anos. Dessa forma, tendo transcorrido o prazo de validade do concurso sem notícia de nomeação da recorrente, consolidou-se seu direito sujeito à nomeação, conforme orienta a jurisprudência dessa E. Corte Superior". 3. O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame. Precedentes. 4. No caso dos autos, o edital do concurso público ofereceu um total de " 1.377 (um mil trezentos e setenta e sete) vagas de cargos efetivos com escolaridade de nível superior, nível médio e de nível fundamental, em diversas áreas, para atender, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o Hospital Regional de Cacoal", com disponibilidade de 558 (quinhentos e cinquenta e oito) cargos de técnico em enfermagem, e há prova pré-constituída de que a impetrante foi classificada em 375º lugar. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para determinar a investidura da impetrante no cargo de técnico em enfermagem da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, vinculando-se ao Hospital Regional de Cacoal. (RMS 45.556/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016). (grifos nossos).

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DA VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. NOMEAÇÃO E POSSE. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1- O candidato aprovado em concurso público, com o prazo de validade expirado e classificado dentro do número de vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. 2- Por outro lado, decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, esta Corte fixou o entendimento no sentido de que a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, para os fins de nomeação e posse em cargo público, não ofende o decidido na ADC n. 4, vez que o pagamento de vencimentos consubstancia tão somente efeito secundário da investidura. 3- Recurso conhecido e não provido à unanimidade. (TJPA, 2017.01378800-79, 173.037, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª



TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-07). (grifos nossos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO APROVAÇÃO DO CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. EXPIRADO A VALIDADE DO CERTAME. REQUISITOS CONCESSIVOS DA LIMINAR.DEMONSTRADOS. 1 - No Concurso Público nº.01/2012, foram ofertadas para o cargo de agente administrativo -Belém 300 vagas. O impetrante se inscreveu para o referido cargo, sendo aprovado e classificado dentro do número de vagas; 2 - É pacífico nas Cortes Superiores que o candidato aprovado em certame, dentro do número de vagas oferecidas no edital, tem direito subjetivo a ser nomeado, dentro do prazo de validade do certame. 3 - Expirado referido prazo, o direito subjetivo à nomeação se convola em direito líquido e certo, especialmente quando ausentes quaisquer indicações, por ato administrativo devidamente motivado, de circunstância superveniente que afaste o interesse público na nomeação. 4 - Recurso conhecido e desprovido.

(TJPA, 2016.04091652-66, 165.833, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-10-07). (grifos nossos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - O Município de Belém voltou-se contra decisão que determinou que o Agravado fosse nomeado para ocupar vaga em concurso público, o qual foi aprovado dentro do número de vagas. II - No presente caso, o Agravado foi aprovado e classificado na 264ª colocação das 300 vagas ofertadas no edital para o cargo de Assistente de Administração da SEMEC. O edital do concurso foi homologado em 20 de junho de 2013 e expirou em 19 de junho de 2015. III - Os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto em edital possuem direito à nomeação e posse, pois a Administração fica vinculada à previsão editalícia. Precedentes STJ. IV - Recurso conhecido e desprovido.

(TJPA, 2016.03703686-61, 164.423, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-09-05, Publicado em 2016-09-14). (grifos nossos).

Deste modo, expirado o prazo de validade do certame, não há que se falar em mera expectativa de Direito à nomeação.

2 – DO REEXAME NECESSÁRIO

Presentes os pressupostos legais, conheço do Reexame Necessário, nos termos do art. 475, I, CPC/73, e ao apreciá-lo, verifico que a nomeação da apelada no cargo de Professora de Língua Portuguesa merece ser mantida pelos mesmos fundamentos apresentados na apelação.

3- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível e ao Reexame Necessário,



confirmando a concessão da segurança por fundamento diverso.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 10 de setembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora